



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 15/10/14 – ITEM: 40

PEDIDO DE REEXAME

40 TC-001450/026/11

Município: Euclides da Cunha Paulista.

Prefeito: Ediberto Aparecido Zaupa.

Exercício: 2011.

Requerente: Ediberto Aparecido Zaupa – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-07-13, publicado no D.O.E. de 15-08-13.

Acompanha: TC-001450/126/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 30-07-13, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu *Parecer Desfavorável* à aprovação das contas de **2011** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA**, Prefeito Sr. Edilberto Aparecido Zaupa.

Para assim deliberar, considerou a aplicação de apenas **22,49%** em manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal; e a utilização de apenas **99,03%** dos recursos do Fundeb.

Outra falha que também contribuiu para emissão do parecer desfavorável à aprovação das contas, foi o descumprimento das disposições contidas na EC n. 62/09, considerando que foi constatado o depósito de quantia insuficiente para quitação do montante devido relativo aos precatórios judiciais incluídos no regime especial.

À margem do Parecer houve recomendações.

1.2 Irresignado, o **ex-Prefeito, Sr. Ediberto Aparecido Zaupa**, interpôs **Pedido de Reexame** e requereu juntada de documentação (fls.

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



122/190).

Argumentou, em suma, que os gastos com ensino totalizariam 25,22% e os com o Fundeb teriam cumprido integralmente o art. 21, § 2º da Lei n. 11.494/07, na forma como passou a demonstrar.

Sobre o descumprimento das disposições contidas na EC 62/09, defendeu que os *“depósitos foram efetuados conforme planilha de cálculo anexa (doc. 04 Anexo), igual ao exercício anterior, sendo certo que naquele exercício não houve qualquer insurgência quanto aos valores depositados. A única observação foi a falta de inclusão do mapa do exercício de 2012, com a qual não concordamos, pois não tem parâmetro legal para tal procedimento, e o E. Tribunal de Justiça está revendo tal regra”*.

Pleiteou a reforma do parecer, pela aprovação das contas.

1.3 Para a **Assessoria Técnica** (fls. 192/195, 196 e 197/199), refeitos os cálculos, o percentual de aplicação no ensino ficou em 24,52%². E o percentual de aplicação do Fundeb em 99,03%.

Quanto à diferença a menor no valor do depósito judicial, enfatizou que, sob o aspecto contábil, não tem força para alterar o resultado financeiro apresentado, pois a municipalidade já dispunha de superávit

² 1) *“O Recorrente em suas razões recursais, alega que o Município empenhou na Educação Básica a importância de R\$1.275.763,80 e que foi considerado o montante de R\$1.230.450,57, gerando uma diferença de R\$45.313,23. Para comprovar o alegado, juntou Balancete de Despesas (fls. 132/138).*

Em nossa análise nos documentos ora apresentados (fls. 132/138), conjugados com os registros contidos no Sistema AUDESP, verificamos que a diferença de R\$45.313,12 está compondo as despesas com Obrigações Patronais da Educação de Jovem e Adulto (fls. 137/138) no valor de R\$34.878,53, como também as anulações de despesas no montante de R\$10.434,70, como se pode observar no Balancete das Despesas às fls. 133, 134, 136 e 137.

*Desse modo, entendemos que possa ser acolhido o valor de **R\$34.878,53** nos cálculos da Educação Básica, por não ter sido considerado inicialmente.”*

2) Despesas com PASEP

“Verificamos nos documentos apresentados às fls. 147/187 a comprovação dos recolhimentos na rubrica 33.90.47 – Obrigações Tributárias e Contributivas, razão pela qual não vislumbramos objeções em acolher as despesas com PASEP, no valor de R\$73.852,33, sugerido pelo Interessado à fl. 125. Assim, promovemos a alteração do cálculo de fl. 19, que agora fica com a seguinte configuração:

Receita de impostos e transferências de impostos	12.327.658,22	100%
Total das despesas com recursos próprios apurado pela fiscalização (fl. 19)	2.896.203,48	
(+) Despesas com PASEP	73.852,33	
(+) Despesas com Obrigações Patronais	34.878,53	
(+) Restos a pagar de 2010 pagos até 31-12-2011	18.409,84	
(=) Aplicação final na Educação Básica	3.023.344,18	24,52%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



financeiro superior à quantia não paga; mas tal procedimento afrontou a Ordem de Serviço n. 03/2010 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Concluiu manifestando-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

1.4 A **Chefia da ATJ** (fl. 200) acompanhou os pré-opinantes.

1.5 O **d. Ministério Público de Contas** opinou também pelo não provimento do pedido de reexame.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no *DOE* de 15-08-13 (fls. 120/121). Recurso interposto tempestivamente em 16-09-13 (segunda-feira).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto **pelo conhecimento** do pedido de reexame.

3. VOTO DE MÉRITO

As argumentações e documentação constantes do Pedido de Reexame merecem, em parte, ser acolhidas. Contudo, ainda não têm força suficiente para afastar inobservância de dispositivo constitucional, na forma do então constatado pela Fiscalização e agora reafirmado por órgãos técnicos desta Corte de Contas: aplicação de apenas **24,52%** *das receitas resultantes de impostos* em manutenção e desenvolvimento do ensino, com ofensa ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Consoante vem decidindo este Tribunal Pleno, essa inobservância do mencionado dispositivo constitucional traz ínsito incontestável óbice à mudança do Parecer das contas já emitido, forte em que a opção do constituinte com gasto de 25% no ensino há de ser rigorosamente protegida e defendida pelo controle externo.

E a outra impropriedade capital diz respeito à aplicação dos recursos com o Fundeb, de apenas **99,03%**, bem como o depósito de quantia insuficiente para quitação do montante devido dos precatórios judiciais incluídos no regime especial.

As razões recursais, enfim, não suplantaram as irregularidades reconhecidas na decisão, fundamentadoras da emissão do Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal.

Diante do exposto, acolhendo as unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e do Ministério Público de Contas, voto pelo **não provimento do pedido de reexame**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de Euclides da Cunha Paulista, exercício de 2011**.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO